



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N.º 258, DE 2008

Estabelece regras para a denominação de bens e serviços públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

Art. 2º Os bens e serviços públicos pertencentes ao Município ou às pessoas jurídicas da Administração indireta só podem receber nome de pessoas que atendam, pelo menos, a um dos requisitos a seguir:

- I – ter prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado e ao país;
- II – destacar-se nas ciências, letras, artes ou esportes;
- III – concorrer de forma excepcional para o desenvolvimento do Município, em qualquer de seus aspectos;
- IV – contribuir para o enriquecimento do patrimônio municipal, mediante doações e legados;
- V- ser reconhecido como personalidade histórica do país;
- VI – possuir vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 3º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos, além dos arrolados no artigo anterior desta Lei:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha biografia exemplar que possa estimular os educandos para o estudo.

Art. 4º É vedado atribuir nome de pessoa viva, com idade inferior a 80 (oitenta) anos, a bens e serviços públicos, de qualquer natureza.

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I – que constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados do logradouro, devidamente identificados.

§ 2º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia, deverão ser consultados moradores ou domiciliados destas vias, devidamente identificados.

Art. 6º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública Municipal direta ou indireta.

Art. 7º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à coletividade.

Art. 8º O órgão municipal competente deve instalar placas identificadoras em todas as ruas, avenidas e demais bens públicos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do ato que atribuir a denominação.

Art. 9º Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, placas com informações sucintas sobre a origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no *caput* deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 10. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da Comarca, aos Correios e às empresas concessionárias responsáveis pelo fornecimento de água e energia elétrica.

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 11. O projeto de lei que visa denominar bem ou serviço público deve conter justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritorias e relevantes.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de novembro de 2008.

IDEVAN VAZ DE RESENDE
Vereador

Aprovado em 24.10.08

por unanimidade

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

O projeto que ora submeto à apreciação dessa Casa tem por finalidade estabelecer regras sobre a nomeação de bens e serviços do Município.

Este projeto regulamenta o art. 183, da Lei Orgânica do Município, com a redação dada pela Emenda n.º 16, de 6 de outubro de 2008. Trata-se de norma de eficácia limitada, que precisa de lei regulamentadora para ser aplicada.

Prevê o projeto que o nome da pessoa a ser atribuído ao bem público deve atender a um dos requisitos gizados, no art. 2º. Entre estes critérios, cabe anotar os seguintes: a pessoa homenageada deve ter prestado relevantes serviços à coletividade ou ter concorrido de forma excepcional para o desenvolvimento do Município, em qualquer de seus aspectos.

No caso de nomeação de prédios escolares, o projeto estipula regras específicas. Exige que o homenageado tenha vínculos com a atividade educacional ou que seu currículo seja capaz de incentivar as pessoas a estudarem.

Outra proibição imposta pelo projeto é a de dar nome a vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município ou ao país.

Veda o projeto a atribuição de nome de pessoa viva, com idade inferior a 80 anos. Com arrimo no princípio constitucional da impessoalidade e na regra inserta no § 1º, do art. 37, da Constituição da República, o projeto, também, proíbe a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública Municipal direta ou indireta.

A mudança de nome de bem público já oficializado fica vedada, a não ser nos casos de homonímia ou quando o nome expuser os moradores ao ridículo. Nesta última hipótese, há de se ter a anuência de dois terços dos que residem no local.

Sabe-se que a alteração de nome de logradouros públicos nem sempre é por motivo relevante e tal medida traz dificuldades para os moradores. Por isso, a mudança de denominação de bem público somente deve ocorrer em circunstâncias justificáveis, com a concordância da maioria dos interessados.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Outra preocupação do projeto foi a de tornar obrigatória a implantação de placas indicadoras do nome dos logradouros, para que a população conheça a denominação adotada.

Prevê, ainda, que gradativamente deverão ser colocadas placas, junto às de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, com informações sucintas sobre a origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Como se vê, as regras trazidas pelo projeto são condizentes com a realidade do Município e disciplinam adequadamente a denominação de bens públicos.

Essas as razões do presente projeto, que espero ser aprovado pelos colegas.

Sala das Reuniões, 24 de novembro de 2008.



IDEVAN VAZ DE RESENDE
Vereador